



Decisão nº.: 54/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT-27773/2015-7
Contribuinte: **A. C. DE LIMA SILVA FERREIRA - ME**
Inscrição nº.: 20.243.778-7
Endereço: Rua Vinte e seis de Julho, 196 A – CENTRO – São José do Mipibu/RN

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Impugnante encontra-se em Regime Especial de fiscalização e Dívida Ativa. Não regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar. Impossibilidade jurídica de regularização posterior. Dicção do Art.6º, §§ 1º e 2º, inc. I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Impugnação improcedente.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado em 19.01.2015, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Receita Federal do Brasil, sob a alegação da existência de débitos junto à Fazenda Pública deste Estado, fls. 05 e 17.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte efetuou parcelamento dos débitos fiscais existentes, fls. 06/07.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 06/15.

Em atenção ao disposto no art. 16, § 1º da L.C. 123/2006, verifica-se junto ao Extranet-2, opção "cadastro do contribuinte, Consulta ao Movimento



Econômico Financeiro”, cuja Receita informada, no ano-calendário de 2014, foi de R\$ 119.501,35 (cento e dezenove mil, quinhentos e um reais e trinta e cinco centavos), não consta nos arquivos da Secretaria de Tributação a existência de outras Empresas ou filiais para o contribuinte em tela. Atendendo, assim, o contribuinte, ao requisito de valores de receitas, estipulados para fins de enquadramento no Simples Nacional, de que trata o inc. I, do art. 3º da L.C. 123/2006.

Dando sequência à análise de juízo de admissibilidade, observa-se que o requerente, **até este momento da análise**, não incorre em nenhuma das hipóteses excludentes do Simples Nacional, previstas no art. 17, da já mencionada L.C. 123/2006, quando analisado, **apenas**, pelo critério de análise da receita auferida no ano-calendário de 2014, e pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, constantes na consulta ao cadastro de contribuintes, opção todos os CANAE's.

Contudo, consta, no Cadastro do Contribuinte, Obrigações Tributárias principais vencidas, todas, posteriores ao parcelamento, inclusive, uma parcela oriunda do próprio parcelamento, fl.11.

Impende destacar que num passar de olhos aos autos, verifica-se que o contribuinte não fez acostar a declaração de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011. Ainda, como resultado dessa contestação, percebe-se que o Impugnante encontra-se em Regime Especial de Fiscalização SUDEFI, com datas de 01/07/2014 e 14/07/2014, estando na Dívida Ativa, junto a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte/PGE, fl. 12. Resultando na impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos, fl. 15.



2 – MÉRITO

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT conforme se verifica quando cotejadas as datas da Impugnação, com o Edital de Notificação nº 001/2015 – 1ª URT – Indeferimento de Opção ao Simples Nacional, DOE nº 13.385, de 27/02/2015.

Impende esclarecer que o Contribuinte foi optante do Simples Nacional no período compreendido entre 20/12/2010 a 31/12/2014, sendo excluída desse regime por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, fl. 19.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, datado de 19/01/2015, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de débitos fiscais, junto à Fazenda Pública deste Estado, fl. 05.

Acrescente-se que ao pesquisar no site da Receita Federal o “*aplicativo Simples Nacional – consulta histórico*”, fl. 17, percebe-se a inexistência de pendências cadastrais, débitos não previdenciários e previdenciários, todos relativos a obrigações principais e acessórias mantidos no âmbito da Fazenda



Federal. Não havendo, também, débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Vislumbra-se, ainda, a inoccorrência de pendências junto ao Município de Natal, restando, apenas débitos para com a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, os quais foram objeto de parcelamento.

Nota-se, entretanto, que o referido parcelamento já se encontra com uma parcela vencida, com data de 25/02/2015, dentre outros débitos tributários, nascidos de obrigações tributárias decorrentes ICMS antecipado, fl. 11.

Instado a regularizar a situação fiscal, o requerente, assim o fez, apresentando em data de 13.03.2015, prova de pagamento do parcelamento, regularização do extrato fiscal, o Requerimento de Empresário, deixando de apresentar, contudo, a declaração de que trata o art. 15, da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011, fl. 20/24.

Não obstante, quando se analisa o art. 6º do, §§ 1º e 2º, inc. I, do § 2º da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2011, percebe-se que o contribuinte não regularizou *in totum* a sua situação fiscal, conforme se pode perceber quando se percebe quando se averigua no extrato fiscal do contribuinte (fl.12), quando se percebe a existência de Regime Especial SUDEFI e Dívida ativa, já registrada na Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Ora, a falta de regularização das pendências descritas no parágrafo anterior, acaba por inviabilizar o deferimento do Pedido de Inclusão no simples Nacional, formulado pelo contribuinte, consoante a dicção das normas contidas, nos dispositivos acima mencionados, qual seja, o art. 6º do, §§ 1º e 2º, inc. I, do § 2º da Resolução CGSN, nº 94, de 29/11/2014.

Ademais, quando se analisa a situação do Contribuinte, percebe-se que se encontra outro óbice ao seu retorno ao Simples Nacional, consoante a disciplina dos art. 30, inciso II, § 1, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006. *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:



(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)"

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)"

Diante do exposto e da análise dos autos, percebe-se que o requerimento do contribuinte encontra, à luz da legislação de regência, fortes óbices para um desfecho favorável.



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.



Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de Março de 2015

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1